



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1608/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: **Martinho Antônio de Farias** – CPF n. ***.436.954-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Martinho Antônio de Farias, CPF n. ***.436.954-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe F, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 70087, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação Urbanismo – SEMUR/EST do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 08.07.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 04 e 05 - ID 1235558).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e sem paridade, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, nos termos da fundamentação acima mencionada, propondo que seja considerado APTO a registro (ID 1239401).

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0073/2022-GPETV, opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 1255527).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A regra da aposentação insculpida na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional n. 41/2003) confere o direito a aposentadoria por idade, calculada com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, aos servidores públicos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 65 anos de idade, **se homem**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) mínimo de 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1235559), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 14.06.2020, fazendo jus à aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade, 31 anos, 12 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 e 8 - ID 1235659).

8. Quanto ao valor dos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, conforme se pode comprovar por meio demonstrativo de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1235561).

9. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006.

10. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor **Martinho Antônio de Farias**, CPF n. ***.436.954-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe F, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 70087, lotado na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação Urbanismo – SEMUR/EST do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 08.07.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e o art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235558).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478